



DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 039, DE 1º DE JULHO DE 2021

Uniformiza no âmbito do Município de Cortês as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas municipais que disciplinam o enfrentamento da pandemia da COVID-19, considerando o avanço da vacinação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto uniformiza no âmbito do Município de Cortês as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais podem emitir atos administrativos complementares a este Decreto, no sentido de adequar à realidade específica de cada setor administrativo do Município de Cortês.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e atualização do plano de contingência para monitoramento, acompanhamento, prevenção, orientação, recomendação de acordo com o Plano Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, para a população do Município de Cortês

Parágrafo único. O Plano Municipal de vacinação também compete à Secretaria Municipal Saúde, através do setor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o artigo 1º, fica instituído o Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID-19, composta das seguintes secretarias e/ou órgãos municipais:

- I - Gabinete da Prefeita;
- II - Gabinete do Vice-Prefeito;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Ouvidoria Geral do Município;
- VIII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Caberá ao comitê de que trata o *caput* do artigo, a emissão de atos complementares para seu fiel cumprimento.

§ 2º O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias relativas à pandemia da COVID-19.

Art. 4º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei poderão adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
- V - estudo ou investigação epidemiológica;



VI - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 3º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VII, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria da Secretaria Municipal de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - será fixado prazo para requisição administrativa, que não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 4º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 5º É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;



III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

Art. 6º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público municipal na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos locais de embarque e desembarque de passageiros e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas.

Parágrafo único. Fica reduzido para 10 (dez) pessoas no máximo as lotações do transporte alternativo do município de Cortês, deixando um espaço vazio de 1 (um) passageiro para outro, como também as janelas devem estar abertas para circulação do ar.

Art. 7º Os órgãos e entidades públicas, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Art. 8º As ações e serviços de saúde serão mantidos normalmente e disporão de equipes de epidemiologia e vigilância em saúde de prontidão para atendimento dos casos suspeitos.

Art. 9º Fica autorizada a concessão e o gozo de férias e licenças de qualquer natureza para os servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, desde que não prejudique o funcionamento do serviço público municipal especialmente enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Através de novo Decreto do Poder Executivo ou de Portaria da Secretaria competente a autorização prevista no *caput* deste artigo poderá ser suspensa para preservação do interesse público e enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 10. Os servidores públicos municipais com idade mínima de 60 (sessenta) anos, os portadores de diabetes, hipertensão e doenças crônicas e os considerados em "grupo de risco" devidamente comprovado, devem desempenhar suas atribuições funcionais, no que for possível, em suas residências, na modalidade *home office*.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais de que trata o *caput* deste artigo que já tenham sido regularmente vacinados contra a COVID-19 e que tenham cumprido o período de isolamento após a imunização, conforme a vacina aplicada, devem retornar ao desempenho das atividades laborativas presenciais no departamento em que está lotado.



Art. 11. Os gestores locais, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância em saúde devem solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de qualquer pessoa submetida às medidas previstas na legislação local, estadual ou federal.

Art. 12. A autoridade administrativa responsável pelo apontamento da irregularidade deverá proceder com a notificação do responsável do estabelecimento mediante a lavratura de Termo Circunstanciado, que poderá ser escrito de próprio punho, devendo conter obrigatoriamente:

- I - data da ocorrência;
- II - identificação do local do fato;
- III - identificação do responsável pelo local ou qualquer outra pessoa que se encontre na condição de representante deste;
- IV - descrição narrativa do fato, com minúcia de detalhes, sempre que possível, e identificação das pessoas que presenciaram a circunstância;
- V - assinatura do responsável do local, ou no caso de sua recusa, de duas testemunhas que presenciaram o fato;
- VI - identificação completa e assinatura da autoridade responsável pela lavratura do respectivo termo.

§ 1º O Termo Circunstanciado a que se refere o *caput* deverá ser lavrado em, pelo menos, três vias, as quais devem conter a assinatura original da autoridade administrativa responsável pelo ato, do responsável pelo respectivo estabelecimento e de duas testemunhas.

§ 2º Uma via do termo deve ser entregue no ato à pessoa autuada, outra via deve ser encaminhada às autoridades policiais e ao Ministério Público para adoção de providências legais, e a terceira via deve ser entregue à autoridade responsável pelo Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID-19.

Art. 13. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a Prefeitura Municipal de Cortês e suas autoridades sanitárias poderão solicitar o encaminhamento do agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar.

Art. 14. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais de saúde, pessoas jurídicas da área de saúde, servidores necessários ao cumprimento do plano de contingenciamento, aquisição de medicamentos e outros insumos.

Art. 15. A tramitação de processos e demandas referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 16. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e legislação aplicável.

Art. 17. As Secretarias Municipais, no âmbito de sua competência, poderão expedir atos administrativos de caráter complementar para regulamentar e adequar aos respectivos setores e departamentos as medidas necessárias e adicionais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, respeitada a legislação em vigor.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID– 19, que poderá propor a adoção de providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 19. Ficam revogados:

I - Decreto Municipal nº 011, de 17 de março de 2020;

II - Decreto Municipal nº 012, de 20 de março de 2020; e

III - Decreto Municipal nº 014, de 30 de março de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 1º de julho de 2021.

Cortês-PE, 1º de julho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda o Decreto:


FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
Secretária de Saúde do Município de Cortês


MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
Secretária de Administração do Município de Cortês


OTÁVIO MIECIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 039, DE 1º DE JULHO DE 2021

Uniformiza no âmbito do Município de Cortês as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas municipais que disciplinam o enfrentamento da pandemia da COVID-19, considerando o avanço da vacinação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto uniformiza no âmbito do Município de Cortês as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais podem emitir atos administrativos complementares a este Decreto, no sentido de adequar à realidade específica de cada setor administrativo do Município de Cortês.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a elaboração e atualização do plano de contingência para monitoramento, acompanhamento, prevenção, orientação, recomendação de acordo com o Plano Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, para a população do Município de Cortês

Parágrafo único. O Plano Municipal de vacinação também compete à Secretaria Municipal Saúde, através do setor competente.

Art. 3º Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o artigo 1º, fica instituído o Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID-19, composta das seguintes secretarias e/ou órgãos municipais:

I - Gabinete da Prefeita;

II - Gabinete do Vice-Prefeito;

- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Administração;
- V - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VI - Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Ouvidoria Geral do Município;
- VIII - Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Caberá ao comitê de que trata o caput do artigo, a emissão de atos complementares para seu fiel cumprimento.

§ 2º O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias relativas à pandemia da COVID-19.

Art. 4º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;
- V - estudo ou investigação epidemiológica;
- VI - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 3º A requisição administrativa, a que se refere o inciso VII, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em portaria da Secretaria Municipal de Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

II - será fixado prazo para requisição administrativa, que não poderá exceder a duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 4º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 5º É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.

Art. 6º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público municipal na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos locais de embarque e desembarque de passageiros e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas.

Parágrafo único. Fica reduzido para 10 (dez) pessoas no máximo as lotações do transporte alternativo do município de Cortês, deixando um espaço vazio de 1 (um) passageiro para outro, como também as janelas devem estar abertas para circulação do ar.

Art. 7º Os órgãos e entidades públicas, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Art. 8º As ações e serviços de saúde serão mantidos normalmente e disporão de equipes de epidemiologia e vigilância em saúde de prontidão para atendimento dos casos suspeitos.

Art. 9º Fica autorizada a concessão e o gozo de férias e licenças de qualquer natureza para os servidores de áreas essenciais ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, desde que não prejudique o funcionamento do serviço público municipal especialmente enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Através de novo Decreto do Poder Executivo ou de Portaria da Secretaria competente a autorização prevista

no caput deste artigo poderá ser suspensa para preservação do interesse público e enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Art. 10. Os servidores públicos municipais com idade mínima de 60 (sessenta) anos, os portadores de diabetes, hipertensão e doenças crônicas e os considerados em “grupo de risco” devidamente comprovado, devem desempenhar suas atribuições funcionais, no que for possível, em suas residências, na modalidade home office.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais de que trata o caput deste artigo que já tenham sido regularmente vacinados contra a COVID-19 e que tenham cumprido o período de isolamento após a imunização, conforme a vacina aplicada, devem retornar ao desempenho das atividades laborativas presenciais no departamento em que está lotado.

Art. 11. Os gestores locais, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância em saúde devem solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de qualquer pessoa submetida às medidas previstas na legislação local, estadual ou federal.

Art. 12. A autoridade administrativa responsável pelo apontamento da irregularidade deverá proceder com a notificação do responsável do estabelecimento mediante a lavratura de Termo Circunstanciado, que poderá ser escrito de próprio punho, devendo conter obrigatoriamente:

I - data da ocorrência;

II - identificação do local do fato;

III - identificação do responsável pelo local ou qualquer outra pessoa que se encontre na condição de representante deste;

IV - descrição narrativa do fato, com minúcia de detalhes, sempre que possível, e identificação das pessoas que presenciaram a circunstância;

V - assinatura do responsável do local, ou no caso de sua recusa, de duas testemunhas que presenciaram o fato;

VI - identificação completa e assinatura da autoridade responsável pela lavratura do respectivo termo.

§ 1º O Termo Circunstanciado a que se refere o caput deverá ser lavrado em, pelo menos, três vias, as quais devem conter a assinatura original da autoridade administrativa responsável pelo ato, do responsável pelo respectivo estabelecimento e de duas testemunhas.

§ 2º Uma via do termo deve ser entregue no ato à pessoa autuada, outra via deve ser encaminhada às autoridades policiais e ao Ministério Público para adoção de providências legais, e a terceira via deve ser entregue à autoridade responsável pelo Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID-19.

Art. 13. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a Prefeitura Municipal de Cortês e suas autoridades sanitárias poderão solicitar o encaminhamento do agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar.

Art. 14. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais de saúde, pessoas jurídicas da área de saúde, servidores necessários ao cumprimento do plano de contingenciamento, aquisição de medicamentos e outros insumos.

Art. 15. A tramitação de processos e demandas referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de

urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

Art. 16. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela Secretaria de Saúde com o objetivo de conter a emergência do coronavírus, observados os limites previstos na Lei Orçamentária Anual e legislação aplicável.

Art. 17. As Secretarias Municipais, no âmbito de sua competência, poderão expedir atos administrativos de caráter complementar para regulamentar e adequar aos respectivos setores e departamentos as medidas necessárias e adicionais para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, respeitada a legislação em vigor.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê de Enfrentamento, Monitoramento e Acompanhamento do Coronavírus – COVID– 19, que poderá propor a adoção de providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 19. Ficam revogados:

I - Decreto Municipal nº 011, de 17 de março de 2020;

II - Decreto Municipal nº 012, de 20 de março de 2020; e

III - Decreto Municipal nº 014, de 30 de março de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 1º de julho de 2021.

Cortês-PE, 1º de julho de 2021, 67º de Emancipação Política e 198º de Independência do Brasil.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda o Decreto:

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
Secretária de Saúde do Município de Cortês

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA
Secretária de Administração do Município de Cortês

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:C297EFB1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 08/07/2021. Edição 2872
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>